

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 21 DE

J.C.J.- Polotas

Nº 103 /48

*393/48*  
*V*

DISTRIBUIÇÃO

Assunto: **Aviso prévio, indenização e férias em dobro**

Reclamante: - PEDRO SILVEIRA DUARTE

*Requerente*

Reclamado: - S/A FRIGORÍFICO ANGLO

*Requerido*

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

SEU RELATOR  
**MAX SCHÖN**

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*h. lye. retardado, por huer en, an... de orrio, rija a P. alpe. a. a paulo.*

*Aug 12. 4. 48*

*Mo Russo*

T. R. ...	AO
393148	
Em 17/5/48	

Pedro Silveira Duarte, brasileiro, viuvo, residente à rua Gal. Teles, 114, diz e requer o seguinte:

- 1 - que começou a trabalhar, na S. A. Frigorífico Anglo, em 22 de abril de 1.947;
- 2 - que, no dia 25 de julho do mesmo ano, sofreu sério acidente, tendo alta somente no dia 27 do mês p. passado;
- 3 - que, ao tentar voltar ao serviço, foi notificado de que estava despedido;
- 4 - que recebeu as diárias até ter a alta;
- 5 - que percebia, por hora, Cr\$ 3,00, tendo, por em, a empresa concedido a todos seus empregados, a partir de 1º de março, Cr\$ 0,50 de aumento para os homens, de modo que o salário-hora do reclamante deve ser de Cr\$ 3,50;
- 6 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento, na CMT, o pagamento do aviso previo, da indenização por despedida injusta e o pagamento de um período, em dobro, de férias, tudo num total de Cr\$ 2.380,00. ✓
- 7 - Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que compareçam, sob as penas da lei, à audiência que fôr designada, inclusive o adv. Antonio Ferreira Martins que se á o procurador do reqte.

Pelotas, 7 de abril de 1.948.

A rogo de Pedro Silveira Duarte.

Clodomiro Cardoso

Tes emunhas (da assinatura a rogo):

Rodolfo Pehellager

Pedro Gonçalves Goulart

J. C. J. de Pelotas

Recebido em

Protocolado sob n.

Em

*12. 4. 48*  
*129*  
*Luiz...*  
 Encarregado



3  
*[Handwritten signature]*

CONCILIAÇÃO

*[Handwritten]* Pelotas, dia 23 de abril

de 1918, para realização da audiência.

~~Expede~~ notificações.

Em

*[Handwritten]* 13 de 1918  
*[Handwritten signature]*  
de 1918

CERTIFICO que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALDOES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são proprietários solidários da SOCIEDADE A ... S/A, conforme os instrumentos do mandado que se acham arquivados nesta Junta, a ... da companhia.

O referido é ...  
Pelotas, 13 de abril de 1918

*[Handwritten signature]*  
Secretário - ad-hoc

101



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*4*  
*P. Silveira*

RECLAMAÇÃO Nº 103/48

RECLAMANTE: PEDRO SILVEIRA DUARTE

RECLAMADO : S/A FRIGORIFICO ANGLO

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, situada à rua 15 de Novembro nº 663, estando aberta a audiência, presentes o Dr. Mozart Victor Russemano, Presidente, Sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, Sr. Julio Real, vogal dos empregadores, compareceram o Reclamante Pedro Silveira Duarte, acompanhado de seu procurador Dr. Antonio Ferreira Martins e a Reclamada, representada pelo Sr. Patricio Murray, e acompanhada de seu procurador Dr. Alcides de Mondonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da Reclamação. O Sr. Presidente deu o prazo de dez (10) dias para que o procurador do Reclamante juntasse aos autos a procuração. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar sua DEFESA PRÉVIA, digo, PRÉVIA: Per êle foi dito que o Reclamante foi admitido para o serviço da safra de 1.947, conforme ficha nº 8639, neste ato exibida, com a concordância expressa do Reclamante, por meio de sua impressão digital, aposta na presença de 2 testemunhas. O Reclamante teve seu contrato rescindido em 15 de julho de 1.947, depois de ficarem encerrados os trabalhos da safra e os complementares de limpeza etc. Em 25 de junho - último dia da safra propriamente dita - o Reclamante se acidentou. Isso aconteceu naquele dia e não em 25 de julho como diz o Reclamante no item 2º da Inicial. Esse fato a Reclamada prova com as folhas de pagamento de junho e julho de 1.947, nesse ato exibidas. Pelas mesmas se verifica que em 15 de julho inumeros outros companheiros do Reclamante também tiveram seus contratos rescindidos, pelo mesmo motivo por que o foi o do Reclamante.



5  
*[Handwritten signature]*

o do Reclamante. Estando o Reclamante acidentado, a Reclamada teve de pagar as diárias desde a data do acidente até à data da alta. Como a empresa é a própria seguradora, o pagamento das diárias era feito na qualidade de auto-seguradora e não propriamente como empregadora. Se a empresa tivesse contrato de seguro com uma companhia especializada, a esta última competiria o pagamento das diárias, independentemente da rescisão justa do contrato. Daí por que o Reclamante recebeu dos confres da Reclamada até à data da alta, pagamento este feito não em razão dos serviços prestados, mas em função do acidente sofrido. Outros-  
si não procede o valor do salário dado, pois o salário de Cr. 3,50 per hora é pago a partir de março de 1.948, depois do acôrde feito recentemente, ao ser abortada uma greve pretendida. Por tais fundamentos a Reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela Reclamada. Determinou o Sr. Presidente: a) que se juntasse aos autos a ficha exibida pela Reclamada; b) que constasse em ata haver a Reclamada exibido nesta audiência as fôlhas do ponto da Secção de Graxaria dos meses de junho e julho de 1.947, das quais o Reclamante como acidentado a partir de 26 de junho de 1.947, inclusive, e despedido em 15 de julho do mesmo ano, quando continuava acidentado, constando ainda como despedidos nessa última data mais outros 8 operários da mesma secção. As fôlhas foram devolvidas à Reclamada neste ato. Com a palavra o procurador do Reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a Reclamada confirma que, por ter se acidentado o Reclamante recebia diárias. Entende o Reclamante que diária é salário, e, onde é pago salário, existe, forçosamente, relações contratuais. Teria ocorrido, assim, uma verdadeira prorrogação do contrato de trabalho existente, devendo o tempo de serviço ser contado, neste caso, até à data em que o operário, já com alta, foi notificado de que estava despedido. O Recla-

6  
*[Assinatura]*

Reclamante não poderia ter sido despedido, antes de ter recebido a alta, porque seria absurdo considerá-lo desligado da empresa e, ao mesmo tempo, dela recebendo pagamentos em dinheiro. Não importa que a Reclamada pudesse ter transferido sua responsabilidade para alguma companhia de seguro, porque essa transferência de responsabilidade atingiria apenas a questão estritamente de acidente, em nada interessado à questão puramente contratual. O Artº 134, da C. L. T., estipula que não serão descontados do período aquisitivo do direito à férias, a ausência do empregado por motivo de acidente de trabalho. Tal dispositivo confirma a tese de Reclamante, tese mais conforme com a lógica que deve presidir a interpretação de questões trabalhista, tendo agido pelas razões expostas, prorrogação do contrato de trabalho, por força de um fato inerente ao próprio cumprimento do contrato de trabalho - o acidente - não há dúvida que, não tendo havido, por outra parte, justa causa para a rescisão, a Reclamação deve ser julgada procedente. Com a palavra o procurador da Reclamada para apresentar as suas

**RAZÕES FINAIS:** Por êle foi dito que o direito de Reclamante às diárias decorreu de acidente de trabalho ocorrido em 25 de junho. Assim sendo foi por êsse direito que êle recebeu dito pagamento. Entretanto a rescisão do seu contrato foi baseada em justa causa pré-estabelecida. São situações distintas a oriunda do acidente e a oriunda do contrato de trabalho. O que a Reclamada não poderia fazer era suspender o pagamento das diárias desde o momento em que se rompeu o contrato. Por conseguinte a obrigação decorrente do acidente de trabalho pode ter duração mais longa do que o contrato de trabalho, porque está condicionada à alta do acidentado. O tempo em que o empregado está acidentado tem influência para o cálculo das férias. Por conseguinte o Reclamante não poderia pretender em março de 1.948 voltar para um serviço que estava extinto em 15 de julho de ..



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*7*  
*[assinatura]*

em 15 de julho. A única coisa que restava do primitivo contrato de trabalho era a obrigação da Reclamada, como auto-seguradora, pagar as diárias pelo acidente sofrido. As demais consequências do contrato de trabalho estavam extintas desde do 15 de julho. O que a lei não quer e a humanização do Direito não permite é a despedida de um empregado por motivo de acidente de trabalho, evitando-se que os desafortunados se vejam em precária situação, exatamente quando mais necessitam de numerário. No caso a rescisão do contrato foi motivada por causa pre-estabelecida. A Reclamada cumpriu o contrato de trabalho e cumpriu a obrigação como seguradora de seus próprios operários. Por tais razões a Reclamação deve ser considerada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela Reclamada. Determinou o Sr. Presidente que constasse em ata que, após apresentar as suas razões finais, retirou-se da audiência o procurador do Reclamante, razão pela qual sua assinatura não consta na presente ata. Proposta a solução do litígio, após haverem votado os dois vogais, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. - PEDRO SILVEIRA DUARTE, reclamante, ajuizou o presente processo trabalhista contra a S/A FRIGORIFICO ANGLO, reclamada, pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta e férias em dobro, sob a alegação de que, acidentado em serviço, foi despedido quando, ao receber a alta, tentou regressar ao seu posto de trabalho. e Defende-se a Reclamada alegando que o Reclamante foi contratado, apenas, para a safra de 1.947. Antes de findar essa safra, acidentou-se o Reclamante e a empresa, como auto-seguradora de seus trabalhadores, passou a pagar-lhe as diárias decorrentes do seguro contra acidentes de trabalho até o dia em que o Reclamante teve alta. O contrato de trabalho do Reclamante, porém, ôste ficou rescindido, juntamente com o de numerosos colegas de serviço, na data em que findou a safra. -- A conciliação não foi possível,



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8  
*[Assinatura]*

embora sugerida na forma da lei. A Reclamada exibiu e juntou aos autos documentos. As partes apresentaram razões finais, em que confirmam seus pontos de vista. Tudo examinado com muito cuidado e meticulosa atenção. --- A ficha de fls., exibida pela Reclamada e junta aos autos, pela forma usada no preenchimento de suas anotações, é prova plena de que o Reclamante foi contratado por tempo certo em função do serviço (safra de 1.947). Começou ele a trabalhar para a Reclamada, como confessa, aliás em sua petição inicial, em fins de abril de 1.947. Trabalhando por safra, seu contrato de trabalho só poderia vigorar enquanto a safra durasse também. Finda a safra em julho do mesmo ano, nessa mesma data rescindido estava seu contrato individual de trabalho - como, de fato, rescindido o considerou a empresa, ao que se viu de suas folhas de ponto, exibidas perante esta Junta. --- Aconteceu, entretanto, que o Reclamante, antes do término da safra, se acidentou - isso em 25 de junho, conforme demonstrou a Reclamada em sua defesa-prévia e com a exibição das citadas folhas de pagamento relativas ao Reclamante. -- O acidente lhe deu, de acordo com a lei própria, direito a receber da companhia seguradora os benefícios pecuniários respectivos. Aconteceu, todavia, que a Reclamada era e é a seguradora de seus próprios operários e assim, passou ela mesma a conferir ao Reclamante todos os benefícios de lei e decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido. O fato de se haver rescindido o contrato, pelo decurso do tempo para que fôra ajustado, não podia, como bem entendeu a Reclamada, prejudicar o direito do Reclamante de haver os benefícios do seguro contra acidentes de trabalho, porque a Reclamada exercia, em relação ao Reclamante, uma dupla função: a de empregadora, quando contratou seus serviços, até a data em que o considerou afastado por término do respectivo contrato; a de seguradora contra acidentes de trabalho, até a data em que o Reclamante teve alta. -- Da mesma





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*

Fl.

forma, a contrario sensu, o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante não poderia ter fôrça jurídica para prorrogar seu contrato de trabalho por prazo certo, o que é por demais evidente para exigir maiores considerações. -- O fato de haver a Reclamada, pontualmente, pago ao Reclamante o que era de seu direito por fôrça da lei de acidentes de trabalho não pode vir, agora, onerá-la da forma pela qual o pretende o autor desta reclamação. Seria isso um contrasenso e uma ilegalidade. -- Assim, o Reclamante foi contratado por tempo determinado e foi despedido pelo escoamento do prazo de seu contrato. Não tem, portanto, direito a aviso-prévio ou a indenizações por rescisão contratual. -- Trabalhando de 22 de abril de 1.947 (petição inicial, fls. 2. item I) a 15 de julho do mesmo ano, data em que foram encerrados os serviços da safra em sua secção, como a Reclamada o demonstrou na instrução do processo, não chegou ôl, também, a ter direito a férias, eis que as férias apenas são devidas ao trabalhador depois de doze meses de vigência de seu contrato individual de trabalho. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação, com os fundamentos acima analisados. Custas pelo Reclamante, calculadas sôbre o valor do pedido, num total de CR\$ 169,60, estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. - Pelotas, em 23 de abril de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dea todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência, para constar, ficou lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos vogais, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, secretário ad-hoc.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais *De 25-6-47 à 27-3-48.*

ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO:

Admitido para os trabalhos da safra de vacuns de 1.947

O horário de trabalho se regerá de acordo com a C.L.T., ficando acordado porém que toda a vez que for necessario poderão as horas normais serem acrescidas de duas, com o pagamento de mais 50 % sobre as horas extras, sem prejuizo do disposto no artigo n. 61 e seus paragrafos da C.L.T. e do trabalho de caráter urgente nos dias feriados e domingos, respeitado o descanso-semanal e com a majoração de 50 %.

Os 30 primeiros dias de vigencia do presente acordo são considerados <PRASO DE EXPERIENCIA>.

Ciente e de pleno acordo: *23 de Abril de 1947*  
*A. Rago de Pedro Silveira Duarte*  
*Arthur Alves Santos*

TESTEMUNHAS: -

*Wladimir M. ...*  
*Jaime ...*

Férias gozadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Em, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de  
fls. seguintes

Em 3 de maio de 1948

SECRETARIO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*J. os autos. R. o recurso. Em - ch. p. r. j. -  
mento. S. a parte entendi. apl. de  
que o custo, requerido.*

*Dr. D. V. A. S.*



Pedro Silveira Duarte vem, nos autos da reclamação em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, recorrer da respeitável sentença proferida por essa MM. Junta, pelas razões que passa a expôr:

Antes de terminar seu contrato, o reclamante acidentou-se.

Foi a própria reclamada que pagou as diárias até a alta, quando, então, soube o reclamante que estava despedido.

Entende o reclamante que o acidente veio prorrogar a vigência, - não porque fosse a própria reclamada que lhe pagasse diárias, - mas porque seria absurdo considerar-se desligado o operário e, ao mesmo tempo, sofrendo as consequências do trabalho.

Teria havido, pois, prorrogação forçada do prazo contratual, transformando esse contrato em contrato por prazo indeterminado.

Entende, também, o reclamante que o art. 134, da CLT, estipulando que não serão descontados do período aquisitivo do direito a férias a ausência do empregado por motivo de acidente do trabalho, fundamenta o seu pedido.

Espera, em face do exposto, seja reformada a sentença a fim-de que o reclamante seja pago o aviso prévio na base de trinta dias.

Requer que - j. os autos, - tome V. S. providências no sentido de prosseguir o recurso, depois de ter sido concedido ao reqte. o benefício de J. G., visto que sempre percebeu, na empresa, apenas Cr\$ 3,00, o que pede com base no § 12, do art. 189 da CLT.

Pelotas, 3 de maio de 1.948.

*Antônio Ferreira de A.*

413  
P. P. P. P.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



CIDADE E TERMO

DE

PELOTAS

2.º Cartório de Notas

RUA

FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz

**PEDRO SILVEIRA DUARTE.**

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e oito (28)..... dias do mês de **A b r i l** do ano de mil novecentos e quarenta e oito (1948)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório comparece u como outorgante **Pedro Silveira Duarte, brasileiro, viuvo, operario, residente nesta cidade,**

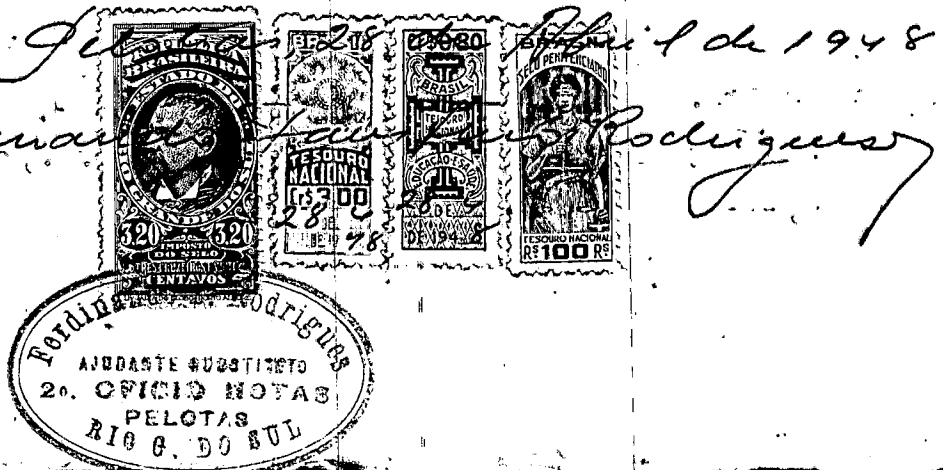
reconhecido pelo próprio de mim Notário e... das testemunhas com el e ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por el e outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seus bastantes procuradores em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso for, ---

à os Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS e ANSELMO FRANCISCO DO AMARAL, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B., residentes nesta cidade, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de acompanhar, conjunta ou separadamente, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contende com a S.A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, investidos - da clausula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em Juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive - receberem, passarem recibos, darem quitações, conoiliarem, substabelecerem e o substabelecido em outro. -----

E o que para isso fizer em e praticar em o s seu s dito s procurador es ou substabelecido, se obriga à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requer eu lhe lavrasse este Instrumento, o qual lhe fiz, li e ach ou conforme, aceit ou outorg ou e assina com as testemunhas Dario Ribeiro da Silva e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, Douglas Silveira - Fernandes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 28 de Abril de 1948. Douglas Silveira Fernandes. (Sôbre o sêlo devido). Dario Ribeiro da Silva. - Miguel Antonio Gomes. É traslådada na mesma data. Eu, Ferdinando Faustino Rodrigues, ajudante substituto do notário, que o subscrevo e assino em público e - raso. -----

Em testemunho *F.F.R.* da verdade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
P. P. P.  
P. P. P.

CERTIFICO que nesta data intimei o S. Alci-  
des de Mendonça Lima

no ~~caso~~ do <sup>recurso</sup> ~~despacho~~ de fls. 11

3 19 48  
SECRETARIO

dy

Ernesto Trindade

Orelimina

O recurso não pode ser conhecido por estar deserto, visto as contas não terem sido pagas e não haver o reconte provado sua responsabilidade judicial. O reconte não pode, no recurso, impugnar o valor das remunerações. Ele não pode ter vantagens ou um lado e prejuízo da empresa para outro. O valor pleiteado refere-se de base para toda a causa. Ele apenas impetrou o benefício, sob fundamento de ganhos de \$ 3,00 e não de \$ 3,50. Mas não pode o reclamante pretender, por efeito da condenação da firma, ganhar em \$ 3,50, mas para efeito do valor da causa, ganhar \$ 3,00...

Quanto ao mérito.

A reclamação reportada é de natureza jurídica e alegações jurídicas

2-11-5-48

Alcides M. Ly.





115  
B. Gomes

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concluir ~~o~~  
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 3. 1918  
B. Gomes  
SECRETARIO

Revetam-se os autos ao S. T. R. T.  
instruindo com o subscrito e enviando  
constante de uma pl. datilografada  
do Sr. Sec. G.

M. R. Silva



25  
Hb  
D. P. P.

EGREGIO TRIBUNAL:

Preliminarmente. -

O recurso não deve ser conhecido. Esta deserto.

Como se vê do item V, da petição inicial de fls: 2, o pedido foi feito na base de CR\$ 3,50, salário superior ao dêbre de mínimo legal vigente.

Em face disso, esta Presidência não conferiu ao Reclamante, ora Recorrente, o benefício de Justiça Gratuita ex-officio, como se vê dos autos. Apenas esperou que tal benefício fosse requerido, mediante prova de miserabilidade, e que não ocorreu.

O recurso, pois, repetimos, não deve ser conhecido.

Ainda preliminarmente. -

Entendemos que a deserção deveria ser decretada pela 1ª instância. No caso, pelo signatário desta sustentação.

Não o fazemos, porém, porque já havíamos recebido o presente recurso ordinário, antes de se efetuar a deserção do recurso, e, SOBRETUDO, POR LIBERALIDADE, AFIM DE QUE A EGREGIA INSTÂNCIA SUPERIOR APRECIASSE A MATÉRIA COM SUAS MUITAS LUZES.


De Meritis. -

A decisão está de acôrde com a prova feita. Não há como se fugir aos seus "consideranda".

De forma que, mesmo si o recurso fosse conhecido, não se lhe poderia dar o pedido provimento.

E' a sustentação, sub-censura dos doutos julgadores do Egrégio Tribunal ad-quem.

Pelotas, em 11 de maio de 1.948.

  
Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas. -



*Fho: Ady  
Nobler*

*Vac. 919 = 393/48*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 17 de 5 de 19 48

*[Signature]*  
Secretário

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 17 de 5 de 19 48

*[Signature]*  
Presidente

**VISTA**

Ao Snr. Procurador Regional, de *[illegible]*  
do Snr. Presidente.

Em 18 de 5 de 19 48

*[Signature]*  
Secretário



TRT-393/48 - Pelotas

RECLAMANTE-RECORRENTE: Pedro Silveira Duarte

RECLAMADO-RECORRIDO: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Relatório:

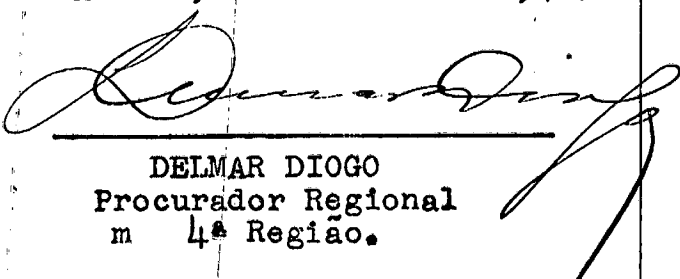
I - Pedro Silveira Duarte, contra S/A Frigorífico Anglo, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias em dôbro, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente, donde o presente recurso para êste colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Esta Procuradoria entende que deserto está o recurso de fls., por falta de cumprimento do disposto no art. 789, §4º da C.L.T..

PÔRTO ALEGRE, 26 de maio de 1948.

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
m 4ª Região.



19  
out/48

TRT-393/48

Recebido na Secretaria  
Em 28 de Maio de 1948  
Affonso Gentil  
Escritório classe E  
Dat.

Recebido na Secretaria  
Em 28 de Maio de 1948

Max Schür  
Max Schür

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 28 de Maio de 1948  
Max Schür  
Secretário

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T.

Max Schür

Em 28 / 5 / 48

José Augusto  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator  
Sr. Max Simon  
de ordem do Snr. Presidente.  
Em 2 de 5 de 1948

W. M. ...  
Secretário

vistos e relatados em 7/6/48 M. S. ...

Recebido na Secretaria.

Em 6 de Junho de 1948

W. M. ...

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor  
Sr. Fernando Lanza  
de ordem do Snr. Presidente.

Em 4 de 6 de 1948

W. M. ...  
Secretário

Remissado em 8/6/48

J. ...



20  
Nome

RT = 393/48

Recebido na Secretaria.

Em 1 de 6 de 1948

*[Handwritten signature]*

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 21 JUNHO às 13 horas.

Notificam-se as partes interessadas.

Em 1 de 6 de 1948

*[Handwritten signature]*



*21*  
*[Signature]*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PEDRO SILVEIRA DUARTE  
Rua Gal Teles nº 134  
PELOTAS R/ESTADO

Nº..... 11 - 6 - 48 ----- Comunico Tribunal julgará 21 corren-  
te processo contendo com S/A FRIGORIFICO ANGO pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
VS SECRETÁRIO

RAV.





22  
Ruy

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S/A FRIGORIFICO ANGLLO  
PELOTAS N/ESTADO

.....  
No..... 11 - 6 - 48 ----- Comunico Tribunal julgará 21 corren  
te processo contende com PEDRO SILVEIRA DUARTE pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
vg SECRETÁRIO

---

RAV.



23  
Ruy

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS H/ESTADO

Nº..... 11 - 6 - 48 ----- Comunico Tribunal julgará 21 co -  
rrente processo entre partes S/A FRIGORIFICO ANGLLO com PEDRO SILVEIRA  
DUARTE pt LUIZ VALLANDRO SOBRINHO vs SECRETÁRIO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24  
207

NOTIFICAÇÃO = Proc. TRT. Nº 293/48

Ilmo. Snr.

Dr. João Campos Duhá

A. Borges de Medeiros nº 543

N/CAPITAL

Comunico que este Tribunal Regional -  
julgará dia 21 do corrente as 13,00 horas o processo  
entre partes S/A. FRIGORIFICO ANGLO com PEDRO SIL -  
VEIRA DUARTE.

Pôrto Alegre, 11 de junho de 1 948

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

RAV.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

393/48

25  
WA

J. Campos requer.  
Em 21/6/48.  
João Campos Duha

O advogado infrascrito vem requerer a V. Excia. se dig  
ne mandar increvê-lo para produzir sustentação oral no proces  
so em que são partes sua constituinte S.A. FRIGORIFICO ANGLLO  
e PEDRO SILVEIRA DUARTE.

N.T.

E.D.

Porto Alegre, 21 de Junho de 1948  
João Campos Duha



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 393/48 - 4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamante: Pedro Silveira Duarte

Recorrido reclamado: Frigorífico Anglo S/A

*Tumaram, Pátria no Juízo do fun. Juizes:*  
*Max Schön, Fernando F. Pantoja*  
*Dilmarundo X. Porto e Paulo Dolus*

Relator: ~~Xogek~~ Juiz - Sr. Max Schön

Distribuído em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Julgado em sessão de *21-6-48* 19 \_\_\_\_\_ :

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanimemente*  
*não conheceu do recurso por*  
*considerar o decreto. Custas*  
*na forma da lei*

*S*

Região  
Porto Alegre, *R. G. S.* *21* de *junho* de 19 *48*

*M. M. M. M. M.*  
SECRETÁRIO

~~SECRETARIA~~

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DA TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

S/A FRIGORIFICO ANGIO  
PELOTAS - RISTADO

22 6 48 COMUNICO TRIBUNAL NAO CONHECEU RECURSO  
INTEPOSTO PEDRO SILVEIRA DEAPLE POR CONSIDERA-LO DESERTO PT LUIZ VAL  
LAUDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DA TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

198. / 12/10/72

CÓPIA PARA: CONTROLE DE SERVIÇO

PAULO S. L. L. RA DUARTE  
RUA GAL. SELLS - 114. - PIRACICABA - N/ESTADO.

22 6 48 — COMUNICO TRIBUNAL NÃO CONHECEU  
RE RECURSO INTERPOSTO V 35 211 COMBIDURA-LO DESERTO F. L. L. VALLANDRO SO  
DRINIC VG SECRETARIO

---

SECRETARIO

CIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-393/48

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO.

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por este Tribunal Regional, em sessão de 21-6-48, foi apreciado o processo em que Pedro Silveira Duarte contende com S/A: Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

SILR....

20/6/48





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-393/48

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 543.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por este Tribunal Regional, em sessão de 21-6-48, foi apreciado o processo em que Pedro Silveira Duarte contende com S/A. Frigorífico Anglo, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

T

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

ELR...

30  
MAY

31  
/**ACÓRDÃO**  
(TRT-393/48)

**EMENTA** : Não é de se conhecer do recurso deserto por falta de pagamento das custas.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Pedro Silveira Duarte e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Perante a DD. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, Pedro da Silva Duarte reclamou contra o S/A. Frigorífico Anglo de quem pretende o pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço e férias em dobro. Disse ter ingressado na reclamada em 22 de abril de 1947 percebendo o salário hora de Cr\$ 3,00, porém em março a empresa concedeu a todos os empregados masculinos um aumento de Cr\$ 0,50 sendo assim o seu salário ultimamente de Cr\$ 3,50; que no dia 25 de julho de 1947 sofreu sério acidente, e, tendo alta, em 27 de março de 1948, voltou ao serviço, sendo então notificado de que estava despedido; que recebeu as diárias até ter alta.

Em audiência, perante as partes e seus patronos, a reclamada disse ter sido o reclamante admitido para o serviço da safra de 1947 e que, tendo o mesmo se acidentado no último dia da referida safra, a empregadora teve de pagar ao postulante diárias desde a data do acidente até o dia da alta, visto não ter contrato de seguro com uma companhia especializada.

Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. As partes arazoaram a final.

A reclamada novamente não aceitou a conciliação proposta, razão porque passou a MM. Junta a prolatar sua decisão, julgando improcedente a reclamatória, visto reconhecer que o reclamante foi contratado por tempo determinado e, não tendo 12 meses de serviço, não fez jus às férias pleiteadas.

O reclamante é condenado no pagamento das custas no valor de Cr\$ 169,60.

Tempestivamente o condenado interpôs recurso ordinário e, após arazoar, pediu o benefício da justiça gratuita, visto sempre ter percebido na empresa menos que o dobro do salário mínimo.

Contestou a parte contrária e alegou, preliminarmente, que o recurso não poderia ser conhecido por estar deserto, visto as



32  
114

**ACÓRDÃO**

as custas não estarem pagas e não haver o recorrente provado sua miserabilidade. Quanto ao mérito reportou-se a defesa prévia e às alegações finais.

À fls. 16 informou o DD. Presidente da Junta, preliminarmente, que o recurso não deveria ser conhecido, por estar deserto. Após outras considerações, sustentou a decisão da Junta.

Com vistas dos autos, exarou o douto Procurador Regional, o parecer de fls. 18, entendendo-estar deserto o recurso.

**ISTO PÓSTO :**

É de se acolher a preliminar levantada pela recorrida visto as custas processuais não terem sido pagas nem dispensadas pelo DD. Presidente da Junta, conforme informação de fls. -

Retentivamente, para a parte ser dispensada do pagamento de custas a que foi condenada, impõe-se que prove com atestado de pobreza - passado por autoridade competente - não estar em condições de pagá-las.

Ante e exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região :

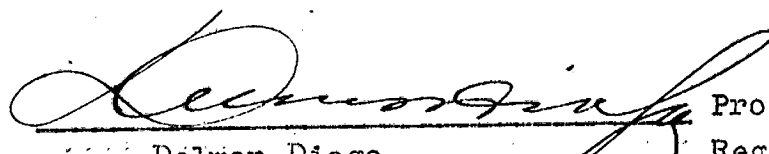
Em NÃO CONHECER do recurso por considerá-lo deserto.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 1948.

  
Jorge Surreaux Presidente

  
Max Schön Relator

Fui presente:   
Delmar Diogo Procurador Regional



33  
F. V. M.

1 P. 1-393/18

**CERTIDÃO**

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

em Porto Alegre, 19 de 1918

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 19 de 1918

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instância de origem.

Em 19 de 7 de 1918

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

*Handwritten notes and signatures in the upper section, including the word 'ARQUIVADO'.*

**ARQUIVADO**

*Em de [Handwritten] de [Handwritten]*

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente:

*Em 11 de 8 de 19 48*

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

*Espeço-se mandado de citação  
e Arrolamento de custos.*

*Em 12.8.48  
[Handwritten signature]*

Certifico que, nesta data, expedii  
mandados de citação, em duas  
vias entregando-o ao sr. Oficial  
de Deliberação.

Em 13.8.48.

Luiz Hoje.









PREFEITURA



DE PELOTAS

1285  
R. S. S. S.

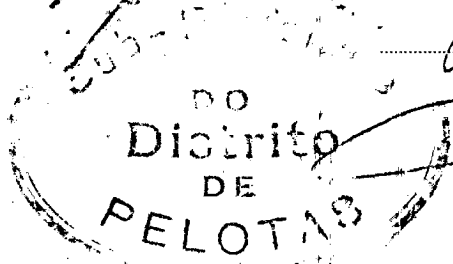
# ATESTADO

*Director*

Atesto, para fins \_\_\_\_\_  
 que *Pedro Silveira Lopes*  
 natural de *5<sup>o</sup> distrito Landressi*, com *34* anos de idade,  
 estado civil *viúvo* profissão *serviço*  
 residente á *Rua Gal. Pellos nº 125*  
 é pobre \_\_\_\_\_

Sub-Prefeitura do *distrito 19* de *Março* de 1948

*M. Marques*  
 SUB-PREFEITO



139  
R. Lopez

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

Sr. Presidente.

Em 08 de 08 de 1908

R. Lopez  
ARQUIVADO

Em face do atestado de pobreza  
de Pls., concedo ao Rote.  
fraternidade de justiça. -  
Acquiesce. -

Dote supm. -

M. R.

ARQUIVADO

Em 09 de 08 de 1908

R. Lopez  
ARQUIVADO